MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 541-21.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRILÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA-RS)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 259-261, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 247-257, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 541-21.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRILÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA-RS)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CILON RODRIGUES DA SILVEIRA
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls.147-150v) que julgou improcedente a representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em face de CILON RODRIGUES DA SILVEIRA e ÉRICO DE SOUZA JARDIM, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito eleitos no pleito de 2016 em Xangrilá/RS, por entender que não restou comprovado o abuso de poder econômico e a captação ou gasto ilícito de recursos.

Entendeu o juízo da 150ª ZE que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se desincumbiu de demonstrar práticas que extrapolem o universo contábil da campanha eleitoral, de modo a comprometer a moralidade das eleições,

mediante a arrecadação e utilização de recursos oriundos de fontes ilícitas ou a comprovação da prática do denominado “caixa dois”. Verificou que, em que pese a desarmonia verificada entre as despesas declaradas pelos representados e os concorrentes ao mesmo cargo, não houve disparidade significativa. Ponderou que o valor das despesas contabilizado pela agremiação, R$ 51.140,00, encontra-se bem aquém do limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo de Prefeito no Município de Xangri-lá, qual seja, R$ 173.501,70. Quanto ao indicativo da existência do denominado “caixa dois”, considerou que não há nos autos dúvidas acerca da origem e destinação dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral dos representados. Entendeu que não há nos autos comprovação de que o Partido Democrático Trabalhista – PDT de Xangri-lá, tenha arrecadado recursos de fontes ilícitas, para após serem direcionados para a campanha dos representados, resultando em infração ao art. 30-A da Lei das Eleições. Decidiu que, embora a transparência tenha sido comprometida nos processos de prestação de contas dos candidatos e do Partido, a desaprovação das referidas contas não enseja, contudo, a condenação daqueles por infração ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Irresignado, o MPE interpôs recurso (fls. 155-160v), pugnando pela cassação dos diplomas dos representados, sob o fundamento de que restou comprovada a omissão de receitas no extrato de prestação de contas final do candidato Cilon Rodrigues da Silveira, que não foi suprida pela retificadora, no montante de R$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais). Sustentou que a ausência do registro de receitas compromete a transparência das contas, inviabilizando a verificação de outras situações, e, ao contrário do que decidido na sentença, resta cristalina a ilicitude na arrecadação de recursos de campanha eleitoral, mediante a violação ao disposto no art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE 23.463/15.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela procedência da representação (fls. 195-200v.).

O TRE/RS manteve a sentença de improcedência, tendo o acórdão sido lavrado nos seguintes termos (fl. 203):

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. VICE. ELEITOS. DOAÇÃO DE CAMPANHA. DISCREPÂNCIA ENTRE A QUANTIA DOADA E A REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. 1. A captação ilícita de recursos se caracteriza quando comprovada a existência de valores à margem da conta de campanha eleitoral – "caixa dois" – e nos casos em que o recurso, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. 2. No caso, suposta realização de despesas pelo partido em prol da campanha dos representados, sem o registro do recebimento desses valores na prestação de contas dos candidatos. O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a ocorrência da prática do "caixa dois" e para comprovar a origem ilícita dos recursos recebidos. A aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, com base na infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições e em detrimento ao resultado das urnas, exige a comprovação robusta da ilicitude na movimentação financeira e a relevância da conduta praticada. Circunstâncias não aferidas no caso concreto. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275 do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 213-220), alegando: **a) omissão**, porquanto em nenhum trecho do voto condutor ou mesmo da ementa se verifica análise da alegação trazida pelo *Parquet* em seu recurso no sentido da existência de gastos de campanha que não foram contabilizados em nenhuma das prestações de contas, seja do candidato, seja do Partido, ou seja, que ficaram à margem de qualquer contabilidade, caracterizando o "caixa dois"; e **b) contradição** interna do acórdão diante da fundamentação da

decisão embargada na parte em que afirmou genericamente não se encontrar provado o "caixa dois".

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir (fl. 238):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS NÃO DECLARADOS. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO DE CAMPANHA. DISTINÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.REJEIÇÃO.
>
> Aclaratórios em que se aponta omissão por ausência de análise de fato. Alegada realização de despesas com produção de rádio e televisão não declaradas na prestação de contas dos candidatos e também ausentes na prestação de contas da agremiação partidária pela qual concorreram. Suposta ocorrência de caixa dois não examinada pela decisão atacada.
>
> Vício não configurado. A ausência de declaração na prestação de contas não enseja, por si só, a prática de captação e gastos ilícitos de recursos. Acórdão fundamentado com os aspectos probatórios das duas referidas classes processuais. Não caracterizada omissão quanto ao exame da matéria.
>
> Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, *"a"*, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao **art. 30-A da Lei nº 9.504-97 e art. 48, I, "c" e "e", da Resolução TSE n. 23.463-15.**

Sobreveio decisão da Vice-Presidência do TRE-RS, no exercício da Presidência, (fls. 259-261), entendendo pela não admissão do recurso especial, tendo em vista a vedação contida no enunciado da Súmula n. 24 do TSE. No seu entendimento, para que o presente intento recursal especial obtenha êxito, seria necessária nova incursão no conteúdo probatório dos autos, hipótese defesa em

sede de recurso especial.

Ainda em reportada decisão, entendeu-se que a matéria suscitada pelo recorrente, que ensejaria a nulidade do acórdão, foi enfrentada no próprio aresto e também foi analisada de forma mais detida na resposta aos aclaratórios manejados, esgotando o tema em sua inteireza. Considerou-se que o conjunto probatório foi analisado pelo juízo singular, em sede de instrução processual, momento processual em que foi facultada às partes ampla oportunidade para comprovação da arrecadação de recursos ilícitos e sua relevância jurídica, circunstâncias estas que não foram aferidas no caso concreto e referendadas quando do julgamento do Recurso Eleitoral, que concluiu pela ocorrência de irregularidades de cunho contábil, mas sem o condão de suportar o juízo condenatório pretendido.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a

esta Procuradoria Regional Eleitoral em 12-12-2017, terça-feira (fl. 265v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15[1], aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º[2], que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos[3].

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 48, I,

1 Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

2 Art. 1.030, CPC/15 -"(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".
Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".

"c" e "e", da Resolução TSE n. 23.463-15). Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque *"para que o presente intento recursal especial obtenha êxito, seria necessária nova incursão no conteúdo probatório dos autos, hipótese defesa em sede de Recurso Especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE"*. Confira-se (fl. 260v-261):

> De início, sinalo que a matéria suscitada pelo recorrente e que, supostamente ensejaria a nulidade do acórdão, foi enfrentada no próprio aresto em também, foi analisada de forma mais detida na resposta aos aclaratórios manejados, esgotando o tema em sua inteireza. Com efeito, a omissão invocada pelo recorrente parte do pressuposto de que deveria haver minudência analítica de argumentos, mas o acórdão, ao responder as controvérsias da lide sob uma linha de raciocínio, por certo que está afastando as razões jurídicas de outras teses.
>
> Os fundamentos de descumprimento de Lei Federal trazidos pelo ora recorrente dizem respeito à infringência do art. 30-A da Lei das Eleições em fatos tidos por incontroversos, in casu, o trânsito de recursos oriundos de transferência da agremiação política dos representados sem a correspondente declaração na prestação de contas. A qualidade e a robustez do conjunto probatório carreado nos autos foi apreciado pelo Juízo Singular, em sede de instrução processual, momento processual em que foi facultada às partes ampla oportunidade para comprovação da arrecadação de recursos ilícitos e sua relevância jurídica, circunstâncias estas que não foram aferidas no caso concreto e referendadas quando do julgamento do Recurso Eleitoral por este Tribunal, que concluiu pela ocorrência de irregularidades de cunho contábil, mas sem o condão de suportar o juízo condenatório pretendido.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única

conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam a captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A, da LE, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 30-A da Lei 9.504/97, razão por que os recorridos devem ter os diplomas cassados. Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na revaloração jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos representados, a partir da revaloração das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a revaloração da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A revaloração jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não

devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei n° 9.504/97 e 44 da Res.-TSE n° 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).
4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)
4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.
Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.
(…) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou revaloração e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova**

> **análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)
> (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, restou reconhecida a seguinte situação fática no acórdão do TRE-RS, cujo trecho a seguir transcreve-se (fls. 205-206v):

> Voto
>
> (...)
>
> Transcrevo trecho da sentença, especialmente aquele constante às fls. 148-150, adotando, desde já, como razões de decidir, tanto a descrição dos fatos como a fundamentação para a improcedência da demanda:
>
> No caso em tela, noticia o representante a existência de despesas realizadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá em prol da campanha dos representados, sem ter ocorrido o correspondente registro na prestação de contas destes dos recursos estimados recebidos da agremiação. As despesas declaradas pelos representados estariam bem aquém das despesas declaradas pelos concorrentes ao mesmo cargo, revelando forte indício do denominado "caixa dois".
>
> Em que pese o argumento lançado pelo Parquet, acerca da desarmonia verificada entre as despesas declaradas pelos representados e os concorrentes ao mesmo cargo, verifico que, conforme consta da inicial e documentos juntados com esta, as despesas totais registradas que constam na prestação de contas do Partido somam o montante de R$ 51.140,00, sendo que os concorrentes ao mesmo cargo, Antônio Bento Carvalho e Celso Bassani Barbosa, declararam despesas no montante de R$ 41.653,00 e R$ 48.024,35, respectivamente, não havendo, portanto, disparidade significativa entre as despesas declaradas pela agremiação e as despesas declaradas pelos concorrentes.
>
> Ademais, o valor das despesas contabilizado pela agremiação, R$ 51.140,00, encontra-se bem aquém do limite de gastos, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo de prefeito no município de Xangri-Lá, qual seja R$173.501,70.
>
> Com isso, no que tange o valor das despesas declaradas pelo Partido, não vislumbro do conjunto probatório carreado aos autos a

evidência de abuso de poder econômico ou existência de ilícitos que possuam relevância jurídica com o condão de comprometer a moralidade da eleição realizada, porquanto o valor das despesas declarado pelo Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá é compatível com o valor declarado pelos concorrentes e encontra-se dentro do limite de gastos, estabelecido para o cargo de prefeito naquele município, relativo às Eleições Municipais de 2016.

Da mesma forma, quanto ao indicativo da existência do denominado "caixa dois", não há nos autos dúvidas acerca da origem e destinação dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral dos representados.

Embora os recursos arrecadados pelo Partido tenham sido direcionados para a campanha eleitoral dos representados, sem a devida contabilização na prestação de contas destes, ficou comprovado pelos documentos carreados com a inicial e pela defesa apresentada que todas as despesas foram devidamente contabilizadas na prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista PDT de Xangri-Lá (PC 504-91.2016.6.21.0150), não havendo elementos aptos, portanto, para ensejar uma condenação à cassação dos diplomas conquistados pelos candidatos eleitos, sob o argumento da existência do denominado "caixa dois".

[...]

Outrossim, não há nos autos, da mesma forma, a comprovação de que o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá tenha arrecadado recursos de fontes ilícitas, para após serem direcionados para a campanha dos representados, resultando em infração ao art. 30-A da Lei das Eleições.

O Processo PC 504-91.2016.6.21.0150 foi julgado antes da presente representação, sendo que desaprovei as contas apresentadas pela agremiação, com base no art. 29, inc. XIV, art. 48, inc. I, "e", e art. 68, inc. III, todos da Resolução TSE 23.463/2015, não constando, contudo, dos referidos dispositivos legais, qualquer menção à identificação de fontes vedadas na referida prestação de contas apresentada, conforme proibição contida no art. 25 daquela Resolução.

Por derradeiro, cumpre esclarecimento acerca de argumentos lançados pelos representados, conforme defesa e alegações finais apresentadas, pois tenho que devem ser vistos com cautela.

Primeiramente, a transparência das contas apresentadas, tanto pela agremiação quanto pelos representados, restou maculada sim por conta de infração ao art. 48, inc. I, "e" da Resolução TSE 23.463/15, pois o Partido deveria ter registrado as doações realizadas aos representados, e infração ao art. 48, inc. I, "c" do mesmo diploma legal, pois os representados deveriam ter lançado na respectiva prestação de contas as doações estimadas recebidas

do Partido, não prosperando os argumentos dos representados acerca da desnecessidade de lançamento dos referidos valores, pois todas as informações que constam no art. 48, inc. I da referida Resolução deveriam ter sido lançadas diretamente no Sistema SPCE, inclusive as referentes a doações e recebimentos de recursos estimados.

Não prospera, ainda, a alegação de que para a prestação de contas apresentada pelo Partido seja adotado o sistema simplificado, eis que o referido sistema simplificado é aplicável somente a candidatos, conforme expressamente previsto no art. 57, da resolução TSE 23.463/15.

A ausência do registro das doações realizadas pelo Partido aos candidatos ao pleito majoritário, bem como do registro do recebimento por parte destes, conforme verificado nos processos de prestação de contas envolvidos, comprometeu a transparência das contas apresentadas, porquanto não é possível a qualquer cidadão a consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de verificar a aplicação dos recursos arrecadados e aplicados pelos prestadores, a menos que consulte a presente representação, o que vai de encontro ao estabelecido no art. 89, §único, da Resolução TSE 23.463/15.

A transparência foi comprometida nos processos de prestação de contas dos representados e do Partido, ensejando a desaprovação das referidas contas, sem, contudo, ter o condão para condenação daqueles por infração ao art. 30 A da Lei das Eleições.

Outra tese apresentada pelos representados e que também merece ser vista com reservas, consta da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 103/104), pois a denominada "desorganização contábil da campanha eleitoral" não deve ser vista como uma regra em pequenos municípios, mas sim como uma exceção.

No município de Xangri-Lá concorreram três chapas ao pleito majoritário, sendo que a denominada "desorganização contábil de campanha" foi verificada somente na chapa dos representados.

Necessário salientar que este Juízo realizou reunião preparatória para as Eleições Municipais de 2016, em 13.07.2016, direcionada aos representantes partidários pertencentes a esta Jurisdição, da qual participaram os representados, tendo como pauta assuntos relacionados a registro de candidaturas, propaganda eleitoral e prestação de contas, com recomendações expressas visando a uma melhor organização dos eventuais concorrentes ao pleito.

O representado Cilon Rodrigues da Silveira acumulou durante a campanha eleitoral 2016 as funções de presidente do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá, representante da Coligação "Xangri-Lá no Caminho Certo", prefeito de Xangri-Lá e

> candidato à reeleição.
>
> O exercício simultâneo de tantas funções por uma única pessoa certamente foi um dos fatores que contribuiu para a alegada "desorganização contábil da campanha eleitoral".
>
> Portanto, em homenagem ao princípio Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans, inaceitável o argumento de que a desorganização contábil seria uma situação normal em pequenos municípios, quando o candidato Cilon Rodrigues da Silveira, de forma temerária, acumulou todas as tarefas anteriormente citadas.
>
> Tanto assim que as falhas verificadas revelaram-se plenamente aptas a ensejar a desaprovação das contas dos representados, bem como das contas do Partido Democrático Tabalhista - PDT de Xangri-Lá.
>
> Contudo, como já mencionado anteriormente, a desaprovação das contas, por si só, não a induz a procedência automática de representação por abuso de poder econômico, abuso este que precisa ser devidamente comprovado, o que não se verificou no caso dos autos, cujo caderno probatório carreado revelou-se insuficiente para condenação dos demandados pela infração capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições.

Logo, deve ser afastado o entendimento manifestado na decisão que inadmitiu o recurso especial, de que o conjunto probatório foi analisado pelo juízo singular e que tais circunstâncias não foram referendadas quando do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE-RS.

Com efeito, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à revaloração jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade das condutas praticadas pelos recorridos e expressamente reconhecidas no acórdão, nos seguintes termos (fl. 207):

> E, de fato, nas prestações de contas relativas à campanha eleitoral para o pleito majoritário, é clara a “falta de sintonia” entre o total de despesas declarado pelo PDT de Xangri-lá – R$ 51.140,00 – e o valor indicado pelos

recorridos como total de receitas oriundas da agremiação – R$ 10.292,00 –, conforme parecer técnico contábil constante à fl. 56 dos autos.

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Assim, a ausência de registro de receitas, supostamente oriundas de doações estimadas, num montante de R$ 40.848,00, compromete a transparência das contas e vai de encontro ao que determina o art. 48, I, "c" e "e", da Resolução TSE n. 23.463-15, acima transcrito.

Dessa forma, ao contrário do que afirmado no acórdão que julgou o recurso eleitoral, resta comprovada a ilicitude dos recursos, ainda que a fonte seja lícita, configurando a prática do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504-97, acima transcrito.

Com efeito, as doações não registradas configuram ilegalidade na modalidade de captação ilícita de recursos. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 159):

> Consigne-se que a lei eleitoral estabelece que as doações não registradas configuram ilegalidade, na modalidade de captação ilícita de recursos, de cunho qualificado, na medida em que compromete a lisura do pleito, especialmente na omissão de receitas de uma coligação majoritária que sabidamente realizou campanha ostensivamente mais onerosa do que a movimentação financeira declarada, distanciando-se, significativamente, das médias de arrecadação e gastos das demais coligações e/ou partidos envolvidos no pleito.

> Mais relevante ainda apresenta-se a ilegalidade quando seus protagonistas e beneficiários logram êxito no pleito, tentando ludibriar a justiça eleitoral e os eleitores, com apresentação de números financeiros infactíveis e absurdamente módicos para o enfrentamento de um pleito eleitoral.
>
> Disso resulta a quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, importando em violação da higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por certo o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei n. 9.504-97, não sendo necessária a comprovação da origem ilícita dos recursos, como afirmado no acórdão.

Além disso, ao contrário do que restou afirmado no acórdão que julgou o recurso eleitoral, a omissão de receitas apontada na prestação de contas do candidato representado, Cilon Rodrigues da Silveira, não constitui mera falha contábil a ensejar simplesmente a desaprovação das contas.

No caso dos autos, resta cristalina a ilicitude na arrecadação dos recursos da campanha eleitoral, mediante a violação ao disposto no art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Note-se que na prestação de contas do PDT de Xangri-lá foram registradas despesas no equivalente a R$ 51.140,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta reais), sendo que na dos recorridos, foram indicados a título de arrecadação derivada de doações do mencionado partido, o valor de R$ 10.292,00 (dez mil duzentos e noventa e dois reais), gerando uma omissão de receita no montante de R$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais).

Nessa perspectiva, cabe ponderar a proporção que tais irregularidades

apresentam no total de recursos movimentados na campanha do candidato, comprometendo não só a lisura do pleito como a igualdade no processo eleitoral. Por isso, para se afastar a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 seria necessário que a sanção de cassação do diploma fosse desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente e à lesão perpetrada ao bem juridicamente protegido, o que não ocorreu no caso dos autos.

In casu, a proporcionalidade deve incidir sobre a matéria incontroversa nos autos, qual seja, o fato de que no Extrato da Prestação de Contas Final, tipo retificadora, do candidato Cilon Rodrigues da Silveira constou como total acumulado de receitas o montante de R$ 12.442,00 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais), sendo que desse montante, foi declarado o valor de R$ 10.292,00 (dez mil duzentos e noventa e dois reais) como recursos oriundos de partido político.

De outro lado, o PDT de Xangri-lá declarou em sua prestação de contas despesas equivalentes a 51.140,00 (cinquenta e um mil cento e quarenta reais), gerando omissão no montante de R$ 40.848,00 (quarenta mil oitocentos e quarenta e oito reais), o que torna proporcional a sanção de cassação do diploma do candidato.

Dessarte, a procedência da representação é medida que se impõe, para que seja determinada a sanção prevista no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97, eis que demonstrada a ilicitude da omissão de receitas em montante proporcional à sanção eleitoral.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Agravos\541-21-agravo em RESP-captação e gastos ilícitos-30-A-reexame de prova-Súmula 24 TSE.odt